



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.418 - SP (2014/0002613-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RAFAEL PEREIRA DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE (CP, ART. 71) ENTRE OS TRÊS DELITOS PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 605 DO STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”.

02. Se diversa a “maneira de execução” dos três delitos contra a vida, não há como reconhecer, entre eles, a continuidade delitiva (CP, art. 71, *caput*).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.418 - SP (2014/0002613-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RAFAEL PEREIRA DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

RAFAEL PEREIRA DA CRUZ foi condenado à pena de 36 (trinta e seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incs. I e IV (por três vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal (fls. 67/70).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação por ele interposta (fls. 71/83).

Inconformado, o paciente impetrou, nesta Corte, em causa própria, *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que deve ser reconhecida a continuidade delitiva (CP, art. 71), pois "*praticou as 'três' ações em apenas vinte (20) dias, os crimes são da mesma espécie e, em relação a outros quesitos, as condições de 'tempo', 'lugar' e 'maneira' das execuções são semelhantes e os subsequentes estão comprovadas ser continuação do primeiro*" (fls. 01/30).

Instada pelo Ministro Felix Fischer (fl. 50), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo protocolizou petição na qual requereu a concessão da ordem (fls. 89/90).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 94/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.418 - SP (2014/0002613-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RAFAEL PEREIRA DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14.10.2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Deve, portanto, ser processado.

02. Assevera o impetrante que deve ser reconhecida a continuidade delitiva (CP, art. 71), pois "*praticou as 'três' ações em apenas vinte (20) dias, os crimes são da mesma espécie e, em relação a outros quesitos, as condições de 'tempo', 'lugar' e 'maneira' das execuções são semelhantes e os subsequentes estão comprovadas ser continuação do primeiro*".

Não lhe assiste razão.

Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça (fls. 71/83):

"Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou três crimes (vítimas Michel Sodré dos Santos; 'Bruneti' e Elicio Tomaz da Silva) aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal (concurso material). **Não há como acolher o pedido da ilustre Defesa visando o reconhecimento da continuidade delitiva, posto que os delitos não foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, registrando-se que o primeiro foi cometido com o uso de arma branca (faca) e os outros dois com o uso de arma de fogo**" (fl. 69).

Dela infere-se que o pedido de reconhecimento da continuidade (CP, art. 71, *caput*) entre os crimes de homicídio foi afastada pelo Juiz sob o fundamento de que *"não foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, registrando-se que o primeiro foi cometido com o uso de arma branca (faca) e os outros dois com o uso de arma de fogo"*.

Entender de forma diversa implicaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Destarte, não há ilegalidade a ser sanada.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0002613-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.418 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048758120058260052 20120000621828 48758120058260052

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL PEREIRA DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.